

- b) a impossibilidade de efetuar a transferência para outro Estado designado com base nos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento UE 604/2013?

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31.).

---

**Ação intentada em 11 de maio de 2021 — Comissão Europeia/República Italiana**

**(Processo C-303/21)**

(2021/C 278/51)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representante: W. Roels, A. Spina, agentes)

*Demandada:* República Italiana

**Pedidos da demandante**

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao excluir os cidadãos da União Europeia não italianos que não têm a intenção de se fixar em Itália do regime de taxa de imposto reduzida no âmbito da aquisição da sua primeira residência que não é de luxo no território italiano, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 18.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- condenar a República Italiana nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

É concedida uma taxa reduzida de imposto de registo para a aquisição em Itália de um imóvel destinado a habitação (chamada «residência principal»), em condições específicas, designadamente a de que o imóvel se situe no território do município em que o contribuinte reside ou pretende fixar a sua própria residência nos dezoito meses seguintes à aquisição do mesmo. Para efeitos da aplicação da redução fiscal, essa condição é aplicável indistintamente aos nacionais italianos e aos nacionais de outros Estados-Membros. Contudo, à luz das disposições objeto da presente ação, esse requisito só não é exigível aos nacionais italianos que, por razões de trabalho, estejam expatriados.

De acordo com a Comissão, ao estabelecer, para efeitos de redução fiscal, que a nacionalidade italiana dos contribuintes seja o fator determinante na origem da distinção entre nacionais italianos e nacionais de outros Estados-Membros, a legislação nacional controvertida constitui uma discriminação direta em razão da nacionalidade, proibida pelo artigo 18.º TFUE.

Além disso, a Comissão considera que, dado que a aquisição de um imóvel no território de um Estado-Membro por parte de um não residente constitui um investimento imobiliário compreendido na categoria dos movimentos de capitais entre Estados-Membros, o tratamento preferencial reservado aos nacionais de um Estado-Membro pela legislação nacional em causa constitui uma restrição à livre circulação de capitais, proibida pelo artigo 63.º, n.º 1, TFUE, que não pode justificar-se objetivamente com base no artigo 65.º, n.ºs 1 e 3, TFUE.

---

**Ação intentada em 3 de junho de 2021 — Comissão Europeia/República Eslovaca**

**(Processo C-342/21)**

(2021/C 278/52)

*Língua do processo: eslovaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: M. Noll-Ehlers, R. Lindenthal, agentes)

*Demandada:* República Eslovaca

### **Pedidos da demandante**

- declarar que, ao exceder de forma sistemática e continuada os valores-limite diários para PM<sub>10</sub> desde 2005, na zona SKBB01 Banskobystrický kraj (região de Banská Bystrica, Eslováquia) (exceto em 2016) e na aglomeração SKKO0.1 Košice (Košice, Eslováquia) (exceto em 2009, 2015 e 2016), a República Eslovaca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.º 1, em conjugação com o anexo XI da Diretiva 2008/50/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa;
- declarar que, ao não prever medidas adequadas nos planos de qualidade do ar para que o período de excedência possa ser o mais curto possível na zona SKBB01 Banskobystrický kraj (região de Banská Bystrica, Eslováquia), na aglomeração SKKO0.1 Košice (Košice, Eslováquia) e na zona SKKO02 Košický kraj (região de Košice, Eslováquia), a República Eslovaca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, em conjugação com o anexo XV da Diretiva 2008/50/CE;
- condenar a República Eslovaca nas despesas.

### **Fundamentos e principais argumentos**

A Diretiva 2008/50/CE estabelece um valor-limite de PM<sub>10</sub> para a concentração diária (50 µg/m<sup>3</sup>). O valor da concentração diária não pode ser excedido mais de 35 vezes por ano civil. A República Eslovaca violou de forma sistemática e continuada o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50 na zona de Banskobystrický kraj (região de Banská Bystrica, Eslováquia) e na aglomeração de Košice (Košice, Eslováquia), conforme decorre das informações anuais sobre a qualidade do ar apresentadas pela República Eslovaca nos termos do artigo 27.º desta diretiva.

Além disso, o artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE prevê que, caso, numa determinada zona ou aglomeração, os níveis de poluentes no ar ambiente excedam qualquer valor-limite, os Estados-Membros assegurarão a elaboração de planos de qualidade do ar para essas zonas e aglomerações, a fim de respeitar o valor em causa fixado no anexo XI. Em caso de excedência dos valores-limite em relação aos quais já tenha expirado a data para a consecução dos objetivos, os planos de qualidade do ar estabelecem medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível. A Comissão alega que a República Eslovaca violou a sua obrigação de elaborar planos de qualidade do ar em caso de excedência dos valores-limite para as zonas de Banskobystrický kraj (região de Banská Bystrica, Eslováquia), Košický kraj (região de Košice, Eslováquia) e para a aglomeração de Košice (Košice, Eslováquia), que estabeleçam as medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível. Por um lado, tal violação resulta do próprio facto de, nestas duas zonas e nessa aglomeração, a República Eslovaca ter violado de forma sistemática e continuada o artigo 13.º, n.º 1, da referida diretiva, ao exceder os valores-limite diários de PM<sub>10</sub>. Além disso, a violação do artigo 23.º, n.º 1, da mesma diretiva também resulta de planos de qualidade do ar inadequados, de uma estratégia de qualidade do ar insuficiente, da inexistência de medidas adicionais e de lacunas na legislação eslovaca.

<sup>(1)</sup> JO 2008, L 152, p. 1.